À Lessão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA
ADMITIDO-NUMERE-SE
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Assuntos Locais
Para parecer até, 4 / 2 / 08
13 / 2 / 08
O Presidente,
0217

CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor.
Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Proposta de Lei que procede à quarta alteração ao Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro

  (Reg. PL 53/2008)

- Projecto de Decreto-Lei que, no uso da autorização legislativa, constante das alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 do artigo 22.º da Lei do Orçamento do Estado, aprovado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, de acordo com o previsto no artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro – **(Reg. DL 63/2008)**

- Projecto de Decreto-Lei que Procede à sexta alteração do anexo II do Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, relativo à fixação de limites máximos de resíduos de certos pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2007/55/CE, 2007/56/CE e 2007/57/CE, todas da Comissão, de 17 de Setembro, que alteram a Directiva n.º 86/363/CE do Conselho, de 24 de Julho, que fixa os limites máximos para resíduos de determinados pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal
  (Reg. DL 64/2008)

- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/10/CE, da Comissão, de 21 de Fevereiro, que altera o anexo II da Directiva n.º 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças dos animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno, e revoga o Decreto-Lei n.º 22/95 de 8 de Fevereiro
  (Reg. DL 65/2008)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, até ao dia 4 de Março de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0496 Proc. Nº 08.06
Data: 08/02/13 Nº 254 OIII

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

*Registado com o n.º **DL 63/2008** no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 31 de Janeiro de 2008*

Em 1999 foram lançadas as bases para um efectivo processo de descentralização de competências para as autarquias locais, com a aprovação da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que estabeleceu o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais.

Em Dezembro de 2006, no momento em que se comemoravam os 30 anos do poder local democrático em Portugal, o Governo apresentou à Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP) uma proposta de concretização de um processo de descentralização de competências da Administração Central para os municípios nas áreas da educação, acção social e saúde.

O Programa do XVII Governo prevê o lançamento de uma nova geração de políticas locais e de políticas sociais de proximidade, assentes em passos decisivos e estruturados no caminho de uma efectiva descentralização de competências para os municípios. O objectivo central do Programa de Governo neste capítulo é o reforço e a qualificação do poder local.

Definido o modelo de relacionamento financeiro, de acordo com a previsão do Fundo Social Municipal na Lei de Finanças Locais, importa dar início a uma efectiva descentralização de competências que tenha como horizonte a transformação estrutural das políticas autárquicas, designadamente na Educação.

As competências a transferir para os municípios que constam do presente decreto-lei, resultam pois de um consenso negocial entre o Governo e a ANMP.

O Governo entende que se impõe um aprofundamento da verdadeira descentralização, completando o processo de transferência de competências para os municípios, em paralelo com a alocação dos recursos correspondentes.

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

A opção política do Governo é, tendo plena consciência da educação como factor insubstituível de democracia e desenvolvimento, pôr em prática políticas que consigam obter avanços claros e sustentados, na organização e gestão dos recursos educativos, na qualidade das aprendizagens e na oferta de várias oportunidades a todos os cidadãos para melhorarem os seus níveis e perfis de formação.

Considerando como muito positiva a experiência desenvolvida pelos municípios no âmbito sistema educativo, de que é exemplo incontornável a implementação do pré-escolar, a criação e funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação e a realização das Cartas Educativas, através deste diploma cumpre-se o Programa do Governo na parte em que assume a necessidade de contratualizar com os municípios, a resolução dos problemas e a redução das assimetrias que subsistem na prestação do serviço educativo.

Assim, no Orçamento de Estado para 2008 ficou o Governo autorizado a transferir para os municípios as dotações inscritas no orçamento dos ministérios relativas a competências a descentralizar nos domínios da educação, designadamente as relativas ao pessoal não docente do ensino básico, ao fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré – escolar, às actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, à gestão do parque escolar e à acção social nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

Agora, importa consagrar em lei a transferência efectiva de competências para os órgãos dos municípios em matéria de Educação, o que se concretiza através deste diploma.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, de acordo com o previsto no artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, dando execução à autorização legislativa constante das alíneas *a)* a *e)* do n.º 1, do artigo 22.º da Lei do Orçamento do Estado, aprovado pela Lei n.º 67-A/2007, 31 de Dezembro.

Artigo 2.º

Incidência

1. São transferidas para os municípios as competências em matéria de educação nas seguintes áreas:

a) Pessoal não docente do ensino básico e da educação pré-escolar;

b) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré -escolar;

c) Actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

d) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;

e) Acção social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;

f) Transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico.

2. A transferência de competências a que se refere o número anterior depende da existência de carta educativa homologada pelo Governo e da celebração de contratos de execução, nos termos do presente decreto-lei.

CAPÍTULO II

Transferência de competências

Artigo 3.º

Gestão do pessoal não docente

1. É transferido para os municípios, no início do ano lectivo de 2008/2009, o pessoal não docente das escolas básicas.

2. O pessoal não docente a que se refere o número anterior integra o conjunto de funcionários, agentes e trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho que, no âmbito das respectivas funções, contribuem para apoiar a organização e a gestão, bem como a actividade sócio-educativa das escolas, incluindo os serviços especializados de apoio sócio-educativo.

3. São transferidas para os municípios, no início do ano lectivo de 2008/2009, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para pagamento das despesas com o pessoal a que se refere o n.º 1.

4. Quando o pessoal não docente seja em número inferior ao resultante da rácio definida em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação, Administração Pública e Administração Local, são transferidas para os municípios as dotações correspondentes ao pagamento das remunerações do pessoal não docente necessário para cumprir aquele indicador.

5. Em 2009 as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo serão actualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

6. A partir de 2010 as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo serão incluídas no Fundo Social Municipal e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

7. Sem prejuízo do disposto no decreto-lei que regulamenta o regime de autonomia, administração e gestão das escolas, a câmara municipal passa a exercer as competências relativas ao pessoal não docente dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico nas seguintes matérias, designadamente:

a) Recrutamento;

b) Afectação e colocação do pessoal;

c) Gestão de carreiras e remunerações;

d) Poder disciplinar.

8. Em matéria de avaliação do desempenho do pessoal não docente, cabem igualmente à câmara municipal as competências de homologação e de recursos hierárquicos.

9. O pessoal abrangido pelas medidas previstas no presente artigo mantém o direito ao vínculo, à carreira, à categoria, ao escalão e ao índice detido à data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Acção social escolar

1. São transferidas para os municípios, no inicio do ano lectivo de 2008/2009, as competências ao nível da implementação de medidas de apoio sócio-educativo, gestão de refeitórios, fornecimento de refeições escolares e, seguros escolares e leite escolar a alunos do ensino pré-escolar e dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

2. São transferidas para os municípios, no início do ano lectivo de 2008/2009, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para pagamento das despesas a que se refere o número anterior.

3. Em 2009 a transferência de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo serão actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

4. A partir de 2010 as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo serão incluídas no Fundo Social Municipal e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 5.º

Construção, manutenção e apetrechamento de estabelecimentos de ensino

1. São transferidas para os municípios as competências de construção, manutenção e apetrechamento das escolas básicas.

2. O Ministério da Educação financia o exercício da competência de construção de escolas básicas, mediante a definição de custos-padrão, e define as orientações técnicas da sua instalação.

3. São transferidas para os municípios, no início do ano lectivo de 2008/2009, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para pagamento das despesas de manutenção e apetrechamento de escolas básicas.

4. Em 2009 a transferência de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo serão actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5. A partir de 2010 as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo serão incluídas no Fundo Social Municipal e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6. O disposto no presente artigo não prejudica os concursos públicos já abertos pelo Ministério da Educação e que se destinam à construção, manutenção e apetrechamento das escolas básicas.

Artigo 6.º

Transportes escolares

1. São transferidas para os municípios as competências em matéria de organização e funcionamento dos transportes escolares do 3.º ciclo do ensino básico.

2. Em 2009 a transferência de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo serão actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

3. A partir de 2010 as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo serão incluídas no Fundo Social Municipal e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º

Educação pré-escolar da rede pública

1. São transferidas para os municípios as seguintes competências em matéria de educação pré-escolar da rede pública:

a) Gestão de pessoal não docente, nas condições previstas no artigo 3.º;

b) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário;

c) Aquisição de material didáctico e pedagógico.

2. São transferidas para os municípios, no início do ano lectivo de 2008/2009, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para pagamento das despesas a que se referem as alíneas *a)* e *c)* do número anterior.

3. São transferidas para os municípios, no início do ano lectivo de 2008/2009, as dotações inscritas no orçamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social para pagamento das despesas a que se refere a alínea *b)* do n.º 1.

4. Em 2009 a transferência de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo serão actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5. A partir de 2010 as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo serão incluídas no Fundo Social Municipal e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º

Actividades de enriquecimento curricular

1. São transferidas para os municípios as competências em matéria de actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, sem prejuízo das competências do Ministério da Educação relativamente à tutela pedagógica, orientações programáticas e definição do perfil de formação e habilitações dos professores.

2. Consideram-se actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico as que incidam nos domínios desportivo, artístico, científico, tecnológico e das tecnologias da informação e comunicação, de ligação da escola com o meio, de solidariedade e voluntariado e da dimensão europeia da educação, nomeadamente:

a) actividades de apoio ao estudo;

b) ensino do inglês;

c) ensino de outras línguas estrangeiras;

d) actividade física e desportiva;

e) ensino da música;

f) outras expressões artísticas;

g) outras actividades que incidam nos domínios identificados.

3. São transferidas para os municípios, no início do ano lectivo de 2008/2009, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para pagamento das despesas a que se refere o n.º 1.

4. Em 2009 a transferência de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo serão actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5. A partir de 2010 as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo serão incluídas no Fundo Social Municipal e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6. O regime que define as normas sobre as actividades de enriquecimento curricular é desenvolvido em diploma próprio.

CAPÍTULO III

Execução

Artigo 9.º

Contratos de execução

1. As condições de transferências das competências a que se refere o presente decreto-lei são definidas em contratos de execução a celebrar entre o Ministério da Educação e os municípios, contendo cláusulas obrigatórias relativas:

a) Identificação das entidades outorgantes;

b) Transferência para os municípios dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros associados ao desempenho das competências previstas no presente decreto-lei;

c) Os direitos e obrigações das partes contratantes;

d) A definição dos instrumentos financeiros utilizáveis;

e) A forma de acompanhamento e controlo da execução do contrato por parte do Ministério da Educação;

f) As consequências resultantes do incumprimento de qualquer das partes contratantes.

2. Os contratos de execução devem ser celebrados até Junho do ano lectivo anterior aquele a que respeitam.

3. O incumprimento das obrigações previstas neste artigo, determina a retenção do duodécimo das transferências do FSM em valor correspondente, até à regularização da situação.

4. Nos casos em que o município não realize despesa elegível de montante pelo menos igual às transferências financeiras consignadas a um fim específico, efectuadas nos termos do presente decreto-lei, no ano subsequente é deduzida à verba a que teria direito ao abrigo do FSM a diferença entre a receita de FSM e a despesa correspondente.

5. Nos casos em que o município não assegure o exercício das competências transferidas nos termos do presente decreto-lei, pode o Ministério da Educação assegurar, a título supletivo, as referidas competências.

Artigo 10.º

Escolas básicas e secundárias

Nas escolas básicas e secundárias podem ser igualmente exercidas pelos municípios as competências a que se refere o presente decreto-lei mediante a celebração de um contrato específico com o Ministério da Educação, seguindo as regras definidas no artigo anterior.

Artigo 11.º

Projectos-piloto

O Ministério da Educação pode ainda, mediante a celebração de contratos específicos a celebrar com os municípios, delegar competências em matéria de gestão de pessoal docente do ensino básico e da educação pré-escolar.

Artigo 11.º

Residências para estudantes

1. São transferidas para os municípios, mediante a celebração de um contrato de execução com o Ministério da Educação, as residências para estudantes localizadas no respectivo concelho.

2. No contrato de execução a que se refere o número anterior serão definidas as condições em concreto para a transferência do património e do pessoal das residências para estudantes.

Decreto ..... n.º .....

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12.º

Alterações dos quadros legais de competências

As referências legais feitas a competências a que se refere o presente decreto-lei, exercidas por entidades e organismos da Administração Central, consideram-se feitas nas câmaras municipais.

Artigo 13.º

Âmbito de aplicação

1. O presente decreto-lei aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos públicos de ensino dependentes do Ministério da Educação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A aplicação do disposto no presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira efectua-se mediante Decreto Legislativo Regional.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no mês seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Educação